



ID: 96540

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, medicamentos, presentes e outros itens destinados ao consumo humano ou de uso pessoal no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

**Gabriel Silva Oliani**, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

## PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica proibida, no território do Município de Santana de Parnaíba, a entrega domiciliar ou comercial de alimentos, bebidas, medicamentos, presentes e demais itens destinados ao consumo humano ou de uso pessoal, quando realizada sem identificação clara e verificável do remetente, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às entregas realizadas por estabelecimentos comerciais, empresas de logística, plataformas digitais de intermediação de serviços de entrega, transportadoras e entregadores autônomos, sempre que o destino final se situe no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º A identificação do remetente deverá constar de forma impressa ou digital, acessível ao destinatário no momento da entrega, contendo, no mínimo:

- I – nome completo ou razão social do remetente;
- II – número de CPF ou CNPJ, quando se tratar de fornecedor de produtos ou serviços;
- III – endereço e município do remetente;

IV – canal de contato disponível para esclarecimentos (telefone, endereço eletrônico ou equivalente);

V – quando a entrega for realizada por terceiros ou por plataforma digital, identificação do responsável pelo transporte, contendo, no mínimo, nome e código ou matrícula interna do entregador.

§ 1º A identificação poderá constar em rótulo, nota fiscal, comprovante de entrega, etiqueta, código de barras, QR Code ou outro meio equivalente que assegure a clareza das informações e sua conferência pelo destinatário.

§ 2º O tratamento de dados pessoais necessário ao cumprimento desta Lei observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto às finalidades de segurança do destinatário, prevenção a fraudes e rastreabilidade de entregas.

§ 3º Na hipótese de remetente pessoa física que não atue como fornecedor de produtos ou serviços, o Poder Executivo poderá regulamentar forma de identificação simplificada, assegurando a rastreabilidade mínima sem exposição excessiva de dados pessoais.

Art. 3º É vedado o anonimato nas entregas abrangidas por esta Lei, devendo ser assegurada, em todos os casos, a possibilidade de identificação e responsabilização do remetente e do responsável pela entrega.

Parágrafo único. A vedação ao anonimato de que trata o caput não exclui a aplicação das normas federais e estaduais relativas à defesa do consumidor, à responsabilidade civil e à persecução penal de condutas ilícitas.

Art. 4º As empresas, estabelecimentos comerciais, serviços de alimentação, farmácias, drogarias, plataformas digitais de entrega e demais pessoas jurídicas que promovam ou intermediem entregas de que trata esta Lei deverão:

I – adequar seus sistemas, contratos e rotinas operacionais para garantir que nenhuma entrega seja realizada em desacordo com as exigências de identificação aqui previstas;  
II – manter registros mínimos que permitam a rastreabilidade de remetentes e entregadores, pelo prazo definido em regulamento, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

III – orientar seus colaboradores, prepostos e parceiros quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 1º A obrigação de que trata este artigo alcança também as pessoas jurídicas sediadas fora do Município que realizem entregas em Santana de Parnaíba por intermédio de filiais, franquias, representantes, aplicativos ou plataformas digitais.



§ 2º A ausência de identificação em entrega realizada no Município implicará responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas na cadeia de fornecimento, na forma do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 5º O destinatário poderá recusar o recebimento de entrega que não esteja em conformidade com as exigências desta Lei, devendo o fato ser registrado pelo entregador ou pela plataforma, quando possível, para fins de verificação e fiscalização.

Parágrafo único. A recusa prevista no caput não prejudica os direitos do consumidor assegurados pela legislação federal, inclusive quanto à substituição do produto, à devolução de valores e à reparação por eventuais danos.

Art. 6º A recusa, pelo entregador, de realizar entrega que não contenha a identificação exigida por esta Lei não ensejará responsabilização do entregador para fins de aplicação de sanções administrativas municipais, nem poderá ser considerada infração para efeitos do exercício do poder de polícia deste Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá adotar medidas de incentivo e recomendação para que empresas e plataformas de entrega não imponham penalidades contratuais ao entregador que, de boa-fé, recusar-se a cumprir entrega manifestamente em desacordo com esta Lei.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

- I – advertência, com indicação de prazo para regularização;
- II – multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, ou outro índice que vier a substituí-las, graduada segundo o porte econômico do infrator, a extensão do dano e a vantagem auferida;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento ou licença municipal, em caso de descumprimento reiterado;
- IV – cassação do alvará de funcionamento ou licença municipal, em caso de reincidência grave ou quando caracterizado risco relevante à saúde ou à segurança dos consumidores.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se reincidência a repetição de infração de mesma natureza no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas mencionadas neste artigo serão destinados a ações de fiscalização, educação para o consumo e campanhas de segurança alimentar e proteção ao consumidor, na forma do regulamento.



Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, aos órgãos de vigilância sanitária e aos demais órgãos municipais competentes, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput poderão celebrar convênios e parcerias com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades civis de defesa do consumidor, para execução de ações conjuntas de fiscalização e educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, podendo estabelecer fases de orientação e adaptação antes da aplicação das sanções pecuniárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**Gabriel Silva Oliani**

Gabriel Oliani

**1º Secretário**

**REPUBLICANOS**



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incrementar a segurança da população de Santana de Parnaíba, coibindo entregas anônimas de alimentos, bebidas, medicamentos, presentes e demais itens destinados ao consumo humano ou de uso pessoal, ao exigir a identificação clara e verificável do remetente e do responsável pelo transporte.

Com a expansão do comércio eletrônico e dos aplicativos de entrega, milhões de transações passaram a ocorrer sem contato prévio entre consumidor e fornecedor. Se, por um lado, isso trouxe comodidade e dinamismo econômico, por outro, abriu espaço para práticas ilícitas que se valem do aparente anonimato das entregas para ameaçar, constranger, perseguir ou mesmo atentar contra a integridade física das pessoas. Casos de envios anônimos de alimentos ou presentes com conteúdo malicioso, amplamente noticiados em diversos pontos do país, demonstram que a ausência de identificação mínima do remetente não é um problema abstrato, mas um risco concreto à segurança das famílias.

É nesse contexto que diversos entes federativos vêm aprovando normas específicas para coibir o anonimato em entregas, exigindo transparência e rastreabilidade. O Município, na esfera de seu interesse local e no exercício do poder de polícia administrativa, pode e deve atuar de forma complementar, disciplinando as condições em que se realizarão entregas no seu território, especialmente quando envolvem produtos de consumo humano e itens de uso pessoal.

O Projeto propõe, em primeiro lugar, a proibição expressa de entregas anônimas nessas situações, estabelecendo que toda entrega domiciliar ou comercial de alimentos, bebidas, medicamentos, presentes e congêneres deve trazer identificação mínima do remetente e do responsável pelo transporte. Tal exigência não cria burocracia excessiva: basta que a informação conste em nota fiscal, etiqueta, comprovante eletrônico, QR Code ou meio similar, acessível ao destinatário no momento da entrega.

Em segundo lugar, o texto reforça a responsabilização da cadeia de fornecimento. Não se pretende transferir para o entregador, elo mais frágil, o peso exclusivo do cumprimento da Lei. Pelo contrário, as empresas, plataformas de delivery e estabelecimentos que promovem as entregas é que são chamados a adaptar sistemas, contratos e rotinas, garantindo que somente saiam para a rua entregas devidamente identificadas. A responsabilidade solidária já prevista no Código de Defesa do Consumidor é apenas explicitada e organizada em nível local.

Ao mesmo tempo, o Projeto resguarda os entregadores. Prevê-se que a recusa de realizar entrega manifestamente em desacordo com a Lei não poderá ser tratada como infração para



fins de sanções administrativas municipais, estimulando que o Poder Executivo recomende às plataformas que não punam quem age de boa-fé. Assim, protege-se o trabalhador de campo sem interferir diretamente nas relações trabalhistas e contratuais, mantendo o respeito à repartição de competências.

Outro ponto sensível é a proteção de dados pessoais. É legítima a preocupação com o uso de informações como nome, endereço e telefone, sobretudo no caso de remetentes pessoas físicas. Por isso, o Projeto remete expressamente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, esclarecendo que o tratamento de dados será limitado às finalidades de segurança, prevenção a fraudes e rastreabilidade. Além disso, autoriza o Executivo a regulamentar uma forma de identificação simplificada para pessoas físicas não fornecedoras, de modo a conciliar segurança nas entregas com a minimização de dados expostos.

No tocante às sanções, o Projeto adota modelo gradual: advertência, multa em faixas vinculadas à UFESP e, apenas em casos de descumprimento reiterado e grave, suspensão ou cassação de alvará. A vinculação a unidade fiscal evita a rápida defasagem dos valores e permite que as penalidades sejam proporcionais ao porte econômico do infrator, garantindo racionalidade e efetividade ao sistema sancionatório.

Por fim, estabelece-se prazo de 90 dias para regulamentação e de 120 dias para entrada em vigor, assegurando período razoável de adaptação para empresas, plataformas e comerciantes, bem como a realização de campanhas educativas voltadas a consumidores, entregadores e fornecedores.

Em síntese, trata-se de medida de baixo custo para o Poder Público, de fácil implemento pela iniciativa privada e de alto impacto para a segurança e a tranquilidade da população, reforçando a proteção ao consumidor, a segurança alimentar e a rastreabilidade nas entregas realizadas em Santana de Parnaíba.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei ora apresentado é juridicamente adequado, socialmente necessário e compatível com as competências municipais, motivo pelo qual se submete à apreciação dos nobres Pares, esperando-se sua aprovação.

Plenário Antônio Branco, 11 de novembro de 2025.

**Gabriel Silva Oliani**  
Gabriel Oliani  
**1º Secretário**  
**REPUBLICANOS**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003500340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **11/11/2025 16:56**

Checksum: **E6040D211055095FB91B3646D041F9743DCD3B5FEE555696CB6B6A5B29E9FFFE**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390036003500340030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.